

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 1.483, DE 2007

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei n.^º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei n.^º 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei n.^º 8.901, de 30 de junho de 1994.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 1.483, de 2007, pretende alterar o Decreto-lei n.^º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para duplicar o valor da participação devida ao superficiário de terrenos nos quais se realizam atividades de lavra de recursos minerais, atualmente fixado em cinqüenta por cento do valor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. A proposta estabelece, ainda, que essa participação será devida: ao Departamento Nacional de Produção Mineral, quando o proprietário da lavra for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer em terras devolutas; à Fundação Nacional do Índio, quando o aproveitamento mineral ocorrer em terras indígenas; e ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas nos incisos III a VII do art. 20 da Constituição Federal.

A proposição reedita projeto submetido à apreciação desta Casa há mais de dez anos (PL n.^º 3.872, de 1997), o qual, apesar de ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados, foi arquivado durante sua tramitação no Senado Federal, nos termos do Regimento Interno da Casa Revisora.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Minas e Energia, o PL em exame foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor relatado

pelo Deputado Carlos Alberto Leréia, contra os votos dos Deputados Simão Sessim e Ernandes Amorim. O Parecer do Deputado Simão Sessim, relator naquela Comissão, passou a constituir voto em separado.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação, a proposição não recebeu emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, o exame dos aspectos orçamentários e financeiros públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. No que toca à proposição em tela, cabe-nos, ainda, a apreciação de mérito.

Ao alterar o § 1º do art. 11 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, a proposição duplica o valor referente à participação a que tem direito o proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais, relacionada com o aproveitamento industrial de jazida por parte de um outorgado.

Nos casos em que o proprietário do solo for um particular, essa alteração não teria reflexos na receita ou na despesa pública federal, haja vista que o devedor da compensação financeira em questão seria o detentor do direito à exploração dos recursos minerais – um outorgado particular ou empresa não controlada pela União – e o seu credor, o proprietário do solo onde se realizar a lavra – novamente um particular.

De acordo com informações do Departamento Nacional de Produção Mineral, não existem atualmente empresas estatais federais que exerçam atividade de exploração de recursos minerais. Assim, as outorgas têm sido, principalmente, concedidas à iniciativa privada ou, eventualmente, a empresas públicas não-federais.

O § 2.^º do art. 11 pretende estabelecer que a União passe a ter o direito à participação nos resultados da lavra, na condição de proprietária do solo onde se realiza a exploração de recursos minerais. Atualmente, a alínea b do art. 11 do Decreto-lei n.^º 227/1967 prevê o direito do proprietário do solo a tal participação, mas sem deixar explícito se o dispositivo alcançaria também a União quando esta for a proprietária. Novamente, segundo informações do Departamento Nacional de Produção Mineral, atualmente a União nada recebe do concessionário a título de participação nos resultados da lavra pela propriedade do solo.

Assim, nos termos da proposta, quando o proprietário do solo for a União, particularmente nos casos a que se referem os incisos III a VII e XI do art. 20 da Constituição Federal, a alteração proposta pelo PL afetaria positivamente a receita pública da União.

Atualmente, a União recebe uma cota-parte da compensação financeira pela exploração de recursos minerais. Entretanto, nos termos da proposição em análise, nos casos em que a União for a proprietária do solo, os cofres públicos federais passariam a receber, adicionalmente, até 3% do valor equivalente ao faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtida após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, consoante o art. 6.^º da Lei n.^º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, combinado com o art. 2.^º da Lei n.^º 8.001, de 13 de março de 1990.

No mérito, como se mencionou anteriormente, tem-se que a legislação vigente isenta do pagamento dessa participação o aproveitamento de recursos minerais em terrenos públicos, o que consiste em um privilégio injustificável aos executores da lavra e distorce o espírito fundamental do Direito de que todos são iguais perante a Lei.

A proposição ora em análise busca corrigir tal distorção e direciona a receita daí advinda aos agentes públicos encarregados da gestão dos terrenos envolvidos, cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral os respectivos valores, quando se tratar de terra devoluta que não se enquadre no âmbito do Ministério da Marinha, ou da Fundação Nacional do Índio.

A elevação da participação do superficiário no resultado da lavra para o equivalente à Compensação Financeira recebida pelos Estados

e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, de conformidade com o § 1.º do art. 20 da Constituição, não representa acréscimo de monta, uma vez que, nos termos em que expõe a ilustre Autora, "a prática indica que, na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo, e também porque, com base nos dados divulgados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, relativos ao ano de 1995, a Compensação Financeira representou tão-somente 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) do valor global da produção mineral brasileira."

A despeito disso, entende-se ser preferível, em vez de vincular a participação nos resultados da lavra ao valor total devido aos Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, fixar o percentual de participação do proprietário do solo em 2%.

Com essa alteração, a participação do proprietário do solo nos resultados seria, em relação à participação proposta originalmente:

- a) inferior, nas lavras de minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio;
 - b) superior, nas lavras de pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres, bem como de ouro;
 - c) equivalente, nas lavras de minério de ferro, fertilizante, caryão e demais substâncias minerais.

Em todos esses casos, contudo, haverá aumento da participação do proprietário nos resultados da lavoura.

Por todo o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.483, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.483, DE 2007

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei n.º 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei n.º 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 11 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei n.º 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei n.º 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado, cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida na data do protocolo do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

b)

§ 1.º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o total das receitas com a venda do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre sua comercialização e as despesas de transporte e de seguros, isentos, nas lavras de ouro, os garimpeiros.

§ 2.^º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I – ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição Federal;

II – à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI da Constituição Federal;

III – ao Ministério da Defesa, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal;

§ 3.^º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4.^º O não-cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.”

Art. 2.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator